



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 749, DE 20/03/2020

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO SUL, ESTABELECE LIMITAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE DETERMINADAS ATIVIDADES, ESTABELECE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do [art. 196 da Constituição Federal](#);

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando a [Lei Federal nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, seus Decretos, Portarias e Resolução correspondentes;

Considerando o [Decreto nº 56.115/2020](#) do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Campinas do Sul;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul e em cidades próximas em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em Campinas do Sul, RS, qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas, abertura de estabelecimentos e locais de circulação pública;

Considerando que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e

~~prevenção para a transmissão do COVID-19, baixa o seguinte~~

~~DECRETO:~~

~~**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Campinas do Sul, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).~~

~~— **Parágrafo único.** São estabelecidas no presente e em demais regramentos já publicados e relacionados medidas para o combate do COVID-19, assim como aqueles que podem vir a ser editados.~~

~~**Art. 2º** O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no [Decreto Estadual nº 55.128](#), de 19 de março de 2020, e alterações posteriores. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)~~

~~— **Parágrafo único.** Ficam interditados no território do Município praças, parques, ginásios de esportes, estádio municipal e campos de futebol, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.~~

~~**Art. 2º** Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como Igrejas, Templos ou Similares, Biblioteca, Casas Noturnas, Pubs ou Similares, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio, Indústria e Serviços em Geral e da Construção Civil, Praças, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, Congressos e Seminários, Centros de Comércio, Galerias de Lojas, Salões de Beleza, Barbearias, e Outros.~~

~~— § 1º A vedação contida no caput deste artigo se dará, a princípio, até o dia 31 de março de 2020, podendo o prazo ser prorrogado, caso necessário.~~

~~— § 2º Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por telentrega ou via postal.~~

~~— § 3º Enquanto perdurar a situação de emergência fica determinado o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.~~

~~— § 4º Fica interditada, no território do Município praças e parques públicos, enquanto perdurar a vigência deste Decreto. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º do Decreto Municipal nº 750](#), de 23.03.2020)~~

~~**Art. 2º** Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como Igrejas, Templos ou Similares, Biblioteca, Casas Noturnas, Pubs ou Similares, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio, Indústria e Serviços em Geral, Praças, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, Congressos e Seminários, Centros de Comércio, Galerias de Lojas, Salões de Beleza, Barbearias, e Outros.~~

~~— § 1º A vedação contida no caput deste artigo se dará, a princípio, até o dia 31 de março de 2020, podendo o prazo ser prorrogado, caso necessário.~~

~~— § 2º Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por telentrega ou via postal. (redação original)~~

~~**Art. 3º** Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados essenciais: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)~~

- ~~— I - farmácias e drogarias;~~
- ~~— II - supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues, centro e distribuidora de alimentos;~~
- ~~— III - unidades de saúde, clínicas médicas, estabelecimento hospitalar, consultórios médicos, odontológicos e psicológicos;~~
- ~~— IV - postos de combustíveis;~~
- ~~— V - distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;~~
- ~~— VI - clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;~~
- ~~— VII - ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;~~
- ~~— VIII - serviços de telecomunicações;~~
- ~~— IX - órgãos de imprensa em geral;~~
- ~~— X - serviços de coleta de lixo e limpeza pública;~~
- ~~— XI - serviços de táxi;~~

- **XII** – serviços de telentrega;
- **XIII** – serviços laboratoriais;
- **XIV** – Instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, que deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone, e se presencial, por agendamento, devendo, ainda, fixarem horários para atendimento dos clientes com idade igual ou superior a 60 anos, e aqueles, de grupos de riscos, conforme autodeclaração;
- **XV** – serviços postais;
- **XVI** – oficinas mecânicas, borracharias, lavagens e acessórios de peças para atender os serviços essenciais à manutenção da vida e aos produtores rurais que necessitarem de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas, devendo laborarem com as portas fechadas e sem aglomeração de pessoas;
- **XVII** – cerealistas que recebam grãos relativos a safra 2019/2020, evitando a aglomeração de pessoas, e dos estabelecimentos de suinocultura, aviários e abatedouro;
- **XVIII** – restaurantes, bares, padarias e lancheria;
- **XIX** – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas constantes do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;
- **XX** – Serviços funerários;
- **XXI** – Outros previstos no Decreto Estadual nº 55.128 de 19 e março de 2020 e alterações posteriores.

— **§ 1º** Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitando aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

— **§ 2º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam autorizadas a desenvolver suas atividades com portas fechadas, desde que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando ainda, as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros lineares, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, além de orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

— **§ 3º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de Segundas às Sextas-Feiras, das 08h30min às 11hs30min e das 13h30min às 18hs, e nos Sábados das 08hs30min às 11hs30min.

— **§ 4º** As farmácias e drogarias, supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues, centro e distribuidora de alimentos terão horário diferenciado, ou seja, de Segundas às Sextas-Feiras das 08hs30min às 11hs30min e das 13h30min às 18hs e nos Sábados, no horário das 08hs30min às 11hs30min e das 13hs30min às 18hs.

— **§ 5º** As instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, poderão funcionar desde que adotem providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "h" do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, além de orientar seus colaboradores e clientes dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º do referido Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração."

— **§ 6º** Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a situação de emergência, ficando, no entanto, autorizados a efetuar vendas por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser efetuada por telentrega ou via postal.

Art. 3º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados _____ serviços _____ essenciais:

- **I** – _____ farmácias _____ e _____ drogarias;
- **II** – supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias e açougues;
- **III** – unidades de saúde, clínicas médicas, estabelecimento hospitalar, consultórios médicos, odontológicos _____ e _____ psicológicos;
- **IV** – _____ postos _____ de _____ combustíveis;
- **V** – distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;
- **VI** – clínicas veterinárias, em regime de urgência/emergência;
- **VII** – agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante telentrega;

- VIII - serviços de telecomunicações;
 - IX - órgãos de imprensa em geral;
 - X - serviços de coleta de lixo e limpeza pública;
 - XI - serviços de táxi;
 - XII - serviços de teleentrega;
 - XIII - serviços laboratoriais;
 - XIV - Instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, que deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone, e se presencial, por agendamento;
 - XV - serviços postais;
 - XVI - oficinas mecânicas, borracharias, lavagens e acessórios de peças para atender os serviços essenciais à manutenção da vida e aos produtores rurais que necessitarem de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em caráter de urgência, devendo laborarem com as portas fechadas e sem aglomeração de pessoas;
 - XVII - cerealistas que recebam grãos relativos a safra 2019/2020, evitando a aglomeração de pessoas, e dos estabelecimentos de suinocultura, aviários e abatedouro.
- Parágrafo único.** Fica limitada a entrada de apenas um (01) representante por núcleo familiar em supermercados, farmácias e drogarias localizados no Município de Campinas do Sul, RS, a fim de evitar aglomerações de pessoas dentro de cada estabelecimento, devendo ainda, ser evitada a aglomeração de pessoas nas filas de espera para acesso aos estabelecimentos mencionados, bem como aos caixas de pagamento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cidadão. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º do Decreto Municipal nº 750](#), de 23.03.2020)

Art. 3º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados serviços essenciais:

- I - farmácias;
- II - supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias;
- III - unidades de saúde, clínicas médicas e estabelecimento hospitalar;
- IV - postos de combustíveis;
- V - distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;
- VI - clínicas veterinárias, em regime de urgência/emergência;
- VII - agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante teleentrega;
- VIII - serviços de telecomunicações;
- IX - órgãos de imprensa em geral;
- X - serviços de coleta de lixo e limpeza pública;
- XI - serviços de táxi;
- XII - serviços de teleentrega;
- XIII - serviços laboratoriais;
- XIV - Instituições bancárias, cooperativas de crédito e agências lotéricas, que deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone;
- XV - serviços postais;
- XVI - oficinas mecânicas e acessórios de peças para atender os produtores rurais que necessitarem de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em caráter de urgência, devendo laborarem com as portas fechadas e sem aglomeração de pessoas;
- XVII - cerealistas que recebam grãos relativos a safra 2019/2020, evitando a aglomeração de pessoas. (redação original)

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares e lanchonetes, desde que adotem, no mínimo, as seguintes medidas cumulativas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) dispor de protutor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas;

diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros entre os consumidores;

— *f*) fazer a utilização, se necessário, de uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

— *j*) para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de pessoas, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus, fica proibido nos bares, lojas de conveniência e lancherias do Município os jogos de diversão e lazer, principalmente os jogos de cartas.

Art. 4º Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas nas seguintes condições:

— *I* — poderá ser mantido o atendimento para entrega em domicílio (tel entrega) ou para retirada no local de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento;

— *II* — o funcionamento de bares, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, sendo vedado o atendimento ou venda de alimentos ao público, excetuada a situação contida no parágrafo anterior. *(redação original)*

Art. 5º Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral, cuja abertura e funcionamento estão autorizados neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

— *I* — higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;

— *II* — higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;

— *III* — manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

— *IV* — manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de presentes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 7º Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 752, de 30.03.2020)*

— **§ 1º** Ficam cancelados os eventos que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo de evento.

— **§ 2º** Os clubes e salões de eventos sociais da cidade e do interior do município, deverão permanecer fechados até segunda ordem, exceto os estabelecimentos do ramo da alimentação que funcionem no local.

Art. 7º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo de evento. *(redação original)*

Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 752, de 30.03.2020)*

— **Parágrafo único.** Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

— **Parágrafo único.** Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, inclusive feiras ao ar livre ou em ambientes fechados. *(redação original)*

Art. 9º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCL.

Art. 10. Os estabelecimentos religiosos poderão realizar seus cultos, missas, reuniões ou

celebrações com a presença de até 30 pessoas, independentemente do tamanho e dos assentos existentes no local. ~~(NR) (redação estabelecida pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 752, de 30.03.2020)~~

~~— **Parágrafo único.** Os locais deverão observar as medidas a seguir elencadas:~~

- ~~— **a)** afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção de COVID-19 (novo Coronavírus);~~
- ~~— **b)** higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;~~
- ~~— **c)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;~~
- ~~— **d)** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização das pessoas que frequentarem os locais;~~
- ~~— **e)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;~~
- ~~— **f)** diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;~~
- ~~— **g)** orientem seu respectivo público acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos e da observância da etiqueta respiratória.~~

~~Art. 10. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.
(redação original)~~

~~Art. 11. Os órgãos e repartições públicas e os locais privados com acesso público, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:~~

- ~~— I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;~~
- ~~e~~
- ~~— II - disponibilizar toalhas de papel descartável.~~

~~— **Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.~~

~~Art. 12. Os veículos de transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:~~

- ~~— I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos — álcool em gel 70% (setenta por cento);~~
- ~~— II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;~~
- ~~— III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;~~
- ~~— IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;~~
- ~~— V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários — álcool em gel 70% (setenta por cento).~~

~~Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:~~

- ~~— I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares, assistenciais, bem como os serviços dos agentes comunitários de saúde;~~
- ~~— II - captação, tratamento e abastecimento de água;~~
- ~~— III - recolhimento de lixo;~~
- ~~— IV - abastecimento de energia elétrica;~~
- ~~— V - serviços de telefonia e internet;~~
- ~~— VI - serviços relacionados à política pública assistência social;~~
- ~~— VII - serviços funerários e administração de necrópoles;~~
- ~~— VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;~~
- ~~— IX - vigilância;~~
- ~~— X - transporte e uso de veículos oficiais;~~
- ~~— XI - fiscalização;~~
- ~~— XII - dispensação de medicamentos;~~
- ~~— XIII - transporte coletivo.~~

~~Art. 14. Todos os servidores efetivos ou comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, deverão retornar ao trabalho no dia 01 de abril de 2020, exceto~~

os professores, que até segunda ordem, deverão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º do Decreto Municipal nº 754](#), de 31.03.2020)

— **§ 1º** Aos servidores efetivos ou comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial, com idade igual ou superior a 60 anos e aos que são portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas por atestado médico específico, será concedido férias e/ou licença-prêmio, e no caso de não possuírem período aquisitivo, deverão ser afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto, exceto aqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito que deverão permanecer laborando.

— **§ 2º** Caberá aos titulares das pastas aplicar medidas para evitar aglomerações dos servidores e funcionários em locais de circulação comum visando preservar ao contágio do novo coronavírus, bem como conscientizar seus subordinados quanto aos riscos de contaminação e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas à chefia imediata.

— **§ 3º** Os servidores efetivos ou comissionados, funcionários, empregados públicos ou contratados de forma emergencial que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação, serão afastados do trabalho, devendo haver comprovação através de atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo mínimo de quatorze (14) dias e/ou conforme determinação médica.

Art. 14. Todos os setores da administração pública, exceto dos serviços essenciais previstos no art. 13 deste Decreto, trabalharão em expediente interno, em sistema de revezamento, cuja escala será efetuada pelos titulares das pastas.

— **§ 1º** Os atendimentos que se fizerem necessários deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe do titular da pasta.

— **§ 2º** Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, a critério do titular da pasta, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, sem prejuízo ao serviço público;

— **§ 3º** Os servidores efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, exceto àqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública, poderão, até segunda ordem, serem dispensados dos serviços, caso não houver a possibilidade de desempenhar as atribuições do seu cargo em domicílio na modalidade excepcional de trabalho remoto;

— **§ 4º** Poderão ser dispensados dos serviços também até segunda ordem, os servidores efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados devidamente comprovados como doentes crônicos, tais como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunossupressores, quimioterápicos e oncológicos, além das gestantes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º do Decreto Municipal nº 750](#), de 23.03.2020)

Art. 14. Todos os setores da administração pública, exceto dos serviços essenciais previstos no art. 13 deste Decreto, trabalharão em expediente interno, em sistema de revezamento, cuja escala será efetuada pelos titulares das pastas.

— **§ 1º** Os atendimentos que se fizerem necessários deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe do titular da pasta.

— **§ 2º** Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, a critério do titular da pasta, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, sem prejuízo ao serviço público. (redação original)

Art. 15. O Conselho Tutelar deverá funcionar em seu horário normal de funcionamento, bem como em plantões, podendo ser adotado o sistema de revezamento entre os seus membros. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 7º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

Art. 15. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

— **Parágrafo único.** O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar. (redação original)

Art. 16. Ficam suspensos os prazos enquanto perdurar a vigência deste Decreto:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

— III — atendimento da [Lei nº 12.527](#) de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

Art. 17. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal e legislações correlatas, em caso de descumprimento deste Decreto.

Art. 17-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 8º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

Art. 17-B. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 8º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

Art. 17-C. Casos especiais ou específicos não regrados serão resolvidos pela municipalidade e, havendo conflito de legislação ou regramento, prevalecerá as disposições contidas nos Decretos editados pelo Estado e União. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 8º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

Art. 18. Os tributos, os créditos da fazenda pública local que necessitam ser recolhidos exclusivamente junto a tesouraria local terão seus prazos de vencimento prorrogados para o primeiro dia útil após a retorno das atividades da repartição.

Art. 19. Fica determinado o isolamento, nos termos da [Lei Federal nº 13.979/2020](#), aos cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos, e aos dos grupos de risco, exceto àqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde pública. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 9º do Decreto Municipal nº 752](#), de 30.03.2020)

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município. (redação original)

Art. 20. Será encaminhada cópia do presente Decreto às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Voluntários, bem como pela entidade representativa da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços do Município—CDL, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial número 05 de 17 de março de 2020, se for o caso.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor em 23 de março de 2020 com vigência até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado, se necessário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

*Neri Montepó
Prefeito*

*Registro-se e Publique-se.
Em 20 de março de 2020.*

*Arcival Luiz Somensi
Sec. Mun. de Administração e
Finanças.*

(Revogado pelo [Decreto Municipal nº 755](#), de 02.04.2020)